



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

Arguente : Des. Relator da Apelação 0414287-36.2016.8.19.0001

Interessados 1: Estado do Rio de Janeiro

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro -
Rioprevidencia

Interessado 2: Rosana Maria Luz Vianna

Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

ACÓRDÃO

IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO ENVOLVENDO PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR, FALECIDO APÓS A EC41/2003. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL QUANTO À (I) APLICAÇÃO DA EC 41/03, COM AS ESPECIFICIDADES ESTABELECIDAS PELA EC 47/05 OU (II) APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 30.886/02 C/C ARTIGO 42, §2º DA EC 41/03. JULGADOS QUE SE MOSTRAM APTOS A GERAR INSEGURANÇA JURÍDICA E OFENSA À ISONOMIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ACERCA DO TEMA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do IRDR nº **0025749-87.2018.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **admitir o presente IRDR**, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de IRDR arguido pelo Desembargador Carlos Azeredo de Araújo, Relator da Apelação Cível 0414287-36.2016.8.19.0001, apreciada pela C. 9ª Câmara Cível deste Tribunal.

A questão posta para reexame daquela C. Câmara refere-se a pedido de revisão do benefício de pensão por morte, em cumulação sucessiva com o pagamento de atrasados, feito por viúva de ex-integrante do Corpo de Bombeiro Militar, falecido em 30.09.2007, ou seja, após a EC 41/2003.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

Segundo o arguente, há forte divergência neste Tribunal, acerca da aplicação do Decreto Estadual 30.886/2002, que rege os servidores militares do Estado do RJ ou da aplicação das regras impostas pela EC 41/2003, sendo certo que a aplicação de uma ou outra norma resulta na manutenção ou exclusão da paridade aos beneficiários da pensão por morte de militar.

As decisões conflitantes seriam, por sua vez, aptas a causar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Após pedido de dia para deliberação acerca da admissibilidade do IRDR, o Estado do Rio de Janeiro apresentou a petição presente no indexador 22, argumentando que a mesma questão está afeta ao regime de recursos repetitivos, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral do tema no RE 596.701/MG, o que, nos termos do §4º do artigo 976 do CPC levaria à impossibilidade de admissão do presente IRDR.

É o breve relatório.

VOTO

A admissibilidade do IRDR, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, exige que estejam presentes, simultaneamente: (i) repetição de processos, cuja controvérsia seja sobre questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na questão aqui apresentada, o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência defendem a aplicação da diretriz estabelecida pela EC 41/2003, responsável pela extinção da integralidade e paridade aos pensionistas dos servidores públicos, inclusive militares, observadas as especificidades estabelecidas pela EC 47/05.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

No entanto, a mesma EC 41/03 também foi responsável pela alteração do artigo 42, §2º da Constituição da República, que assim passou a dispor:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No caso do Estado do Rio de Janeiro, regeria a matéria o Decreto Estadual 30.886/02, que logo em seu artigo 12 estabelecería a forma de pensionamento dos beneficiários.

Art. 12 - O valor das pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ será igual ao valor dos vencimentos ou proventos a que teria direito o servidor na data do seu falecimento correspondendo, assim, à totalidade da remuneração deste, excluídas tão-somente, as vantagens temporárias que não tenham sido incorporadas à referida remuneração.

A questão está em saber se o aparente conflito de normas está levando este Tribunal à prolação de decisões em ambos os sentidos.

O Acórdão onde houve o pedido de instauração do incidente apontou apenas dois julgados pela inaplicabilidade do Decreto Estadual 30.886/02: 0223655-58.2013.8.19.0001, julgado em 26.07.2017, pela C. 2ª Câmara Cível e 0432120-72.2013.8.19.0001, julgado em 24.11.2015, pela C. 22ª Câmara Cível.

Para melhor verificar a necessidade de instauração do IRDR, esta Relatora também realizou uma rápida pesquisa acerca do tema da 1ª a 22ª Câmara Cível, com as palavras: “pensionamento, servidor, militar e emenda”.

Os resultados são os seguintes:



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

Câmaras onde há julgados com aplicação da EC 41/2003, sem menção ao Decreto 30.886/02: 1ª CC, 2ª CC, 3ª CC, 4ª CC, 5ª CC, 6ª CC, 11ª CC, 13ª CC, 15ª CC, 21ª CC.

Câmaras onde há julgados aplicando o Decreto 30.886/02 c/c artigo 42, §2º da EC 41/03: 7ª CC, 8ª CC, 10ª CC, 12ª CC, 14ª CC, 16ª CC, 17ª CC, 19ª CC, 20ª CC.

Logo, resta evidente que este Tribunal vem, através de seus Órgãos Colegiados, proferindo decisões opostas sobre tema idêntico, o que pode gerar insegurança aos jurisdicionados e ao Estado do Rio de Janeiro.

No que se refere ao RE 596.701/MG mencionado pelo Estado do Rio de Janeiro, tem-se que naquele recurso o Supremo Tribunal Federal irá examinar se os militares inativos e seus pensionistas deverão sofrer descontos previdenciários após a EC 41/2003, nos mesmos moldes dos servidores civis.

A questão foi assim delimitada pela Corte Suprema:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a EC 20/98 e a EC 41/03, e legítima a cobrança a partir da EC 41/03, desde que instituída por lei específica posterior a esta Emenda.

A ementa e um trecho da decisão especificaram a relevância do tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

.....
A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição acerca do regime previdenciário



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

aplicável aos militares norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este.

Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e nos proventos militares inativos e seus pensionistas.

No entender desta Relatora, o Supremo irá examinar, tão somente, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos militares inativos, não sendo esta a questão posta nestes autos, que se refere à aplicação da paridade aos pensionistas de militares, falecidos após a EC 41/03.

Sendo assim, deve ser admitido o presente IRDR, uma vez que o mesmo não conflita com a questão acerca da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário após a inatividade ou mesmo no caso de pensão por morte.

Diante do exposto, **voto no sentido de ADMITIR o presente IRDR.**

Determina-se:

- 1) A suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam neste Tribunal, relacionados a pedido de pensão por morte de militar falecido após a EC 41/2003, seja em 1ª ou 2ª instância, não estando abrangidos: (i) feitos já na fase de liquidação e cumprimento de sentença; (ii) pedidos de tutela de urgência; (iii) exame de gratuidade;
- 2) Avoca-se o julgamento da Apelação 0414287-36.2016.8.19.0001, distribuída para a C. 9ª Câmara Cível;
- 3) O cumprimento das providências possíveis, determinadas pelo artigo 979 do CPC;
- 4) Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro, o Rioprevidencia, a parte autora da demanda originária para, querendo, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se nos autos deste incidente, nos termos do artigo 983 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção Cível

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0025749-87.2018.81.19.0000

- 5) Tudo feito, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
- 6) Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator